



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000260-62.2011.815.0531 — Comarca de Malta

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Maria Helena de Oliveira Rodrigues

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4.007

EMBARGADO: Município de Condado

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas OAB/PB 9.366.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Maria Helena de Oliveira Rodrigues** contra o acórdão de fls. 257/264, que deu provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para determinar que o Município de Condado proceda com o cadastramento, e o seu recolhimento, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em nome da autora, no período não atingido pela prescrição.

A embargante, às fls. 266/267v, afirma que o acórdão apresentou omissão, pois não se manifestou sobre os a aplicação analógica da NR-15 do MTE ao presente caso, dessa forma, para fins de prequestionamento, requer o pronunciamento sobre a aplicabilidade do art. 7º, XXIII, da CF, artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, artigo 140 do novo Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No caso, verificou-se a necessária previsão de lei municipal regulamentando a gratificação, o que inexistia no caso em tela.

Ademais, incabível a aplicação analógica da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que, na seara administrativa, prevalece o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a Lei determina.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 7º, XXIII, DA CF. DISPOSITIVO DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. **Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. art. 37, da Constituição Federal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019159520138150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 16-12-2014.)**

AGRAVO INTERNO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0004982-88.2012.815.0181 6 ÉPOCA PLEITEADA PELA PARTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo**

somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.(...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027707820128150251, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 25-11-2014)

Verifica-se, na verdade, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presidente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega. Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000260-62.2011.815.0531 — Comarca de Malta

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de março de 2018.

***Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator***